



DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Licitatório nº 10/2026

Pregão Eletrônico nº 10/2026

Objeto: Aquisição de seixo, conforme especificações do edital e anexos.

I – RELATÓRIO

Vêm os autos conclusos para deliberação desta Autoridade Superior quanto à adjudicação do objeto licitado (**item 01**), especialmente no que se refere à habilitação da empresa **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA.**, declarada habilitada no certame.

Procedida a análise dos documentos de habilitação técnica, bem como das exigências contidas no edital, notadamente nos itens **10.13.2, 10.13.3, 10.13.4 e 10.13.4.1**, verificou-se a existência de inconsistências relevantes quanto ao atendimento dos requisitos editalícios relativos à **distância máxima da jazida/ponto de carregamento**, à **regularidade minerária do título apresentado**, à **titularidade do respectivo título DNPM/ANM** e à **compatibilidade material e geográfica da documentação utilizada para fins de habilitação**. Estando ao nosso ver **VICIADA** a **DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO**.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O edital estabeleceu, no âmbito da habilitação técnica, exigências específicas para os itens **01, 03 e 05**, impondo à licitante vencedora a comprovação de que o **local de extração e beneficiamento do material** se encontre a até **25 km da sede do Município**, além da apresentação de **Licença ou Autorização do DNPM pertinente ao objeto**, admitindo-se, apenas quanto à titularidade, a apresentação de **contrato ou termo de compromisso autorizador** firmado com o detentor da licença, acompanhado da respectiva **Licença Ambiental de Operação – LAO** do detentor.

No caso concreto, a empresa **Agroindustrial Paraol Ltda.** apresentou documentação ambiental relativa à **LAO nº 361/2024**, originalmente expedida em nome de **Paraol Terraplanagem Ltda.-ME**, cuja titularidade foi posteriormente ajustada, na esfera ambiental, por meio do **Ofício nº 9605/2025/IMA/CRS**, passando a constar em nome da ora licitante. Todavia, referido ofício limitou-se a promover ajuste do empreendedor perante o órgão ambiental, sem alterar o local licenciado, tendo consignado, inclusive, a manutenção das mesmas coordenadas da atividade.

Dessa forma, embora se reconheça o saneamento da **titularidade ambiental** da licença, a documentação não resolve, por si só, a exigência editalícia atinente à **distância máxima de 25 km**, uma vez que o local constante da licença ambiental permanece vinculado à jazida situada em **Morro do Ermo, no Município de Ermo/SC**, e a análise técnica realizada nos autos evidencia que tal ponto não se enquadra, de forma satisfatória, no limite geográfico fixado no item **10.13.3** do edital para os itens sem frete, tampouco há comprovação de atendimento ao **item 10.13.4.1**, tendo em vista que a licença no **DNPM** está em nome da empresa **PARAOL TERRAPLANAGEM LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ: **10.355.720/0001-23** para a empresa **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº **53.600.493/0001-67** (ora licitante), conforme exigido pelo **item 10.13.4.1** do **Edital**.

Também foi apresentado **Licença Ambiental de Operação** da empresa **João Mario Pereira – ME** e **Termo de Compromisso Autorizador** firmado com **João Mario Pereira - ME**, com o objetivo de suprir a exigência editalícia por meio da faculdade prevista **nos itens 10.13.2, 10.13.2.1, 10.13.4 e 10.13.4.1**. Contudo, tal documento, embora admissível em tese como instrumento de autorização indireta, não se mostrou suficiente para regularizar a habilitação da licitante.



Isso porque, a documentação correlata não veio acompanhada de comprovação minerária bastante e inequívoca do título pertinente ao objeto, de forma a demonstrar, com segurança, a regularidade da exploração em favor da empresa **João Mario Pereira – ME**, descumprindo o **10.13.4** e **10.13.4.1**

Importa registrar, ainda, que não se está diante de falha meramente formal. As exigências relativas à distância máxima, à compatibilidade da jazida e à regularidade da licença minerária não possuem caráter acessório; ao contrário, compõem requisito substancial de habilitação técnica, diretamente relacionado à viabilidade logística, à economicidade e à regularidade ambiental e minerária do fornecimento pretendido.

De igual forma, não se mostra juridicamente adequado deslocar tais comprovações para momento posterior à habilitação. O edital somente diferiu expressamente para a assinatura do contrato a apresentação da **Licença Ambiental de Operação – LAO**, não havendo igual postergação em relação à comprovação da **distância** nem à **Licença/Autorização do DNPM/ANM**. Assim, não é possível admitir que documentos essenciais de habilitação técnica, ausentes ou insuficientes na fase própria, sejam livremente supridos apenas por ocasião da contratação, sob pena de afronta à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia entre licitantes e à vedação de inclusão posterior de documentos que deveriam ter instruído a habilitação.

Diante desse quadro, conclui-se que a habilitação da empresa **Agroindustrial Paraol Ltda.** não se mostra juridicamente sustentável nos itens atingidos pelas exigências acima mencionadas, impondo-se a correção do ato administrativo anteriormente praticado.

III – DECISÃO

Ante o exposto, no exercício do controle de legalidade e da autotutela administrativa, com fundamento nas cláusulas editalícias e nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa, **DETERMINO**:

a) a não ratificação da habilitação da empresa **AGROINDUSTRIAL PARAOL LTDA.** nos itens em que exigida a comprovação cumulativa da distância máxima de 25 km, da regularidade minerária e da compatibilidade do ponto licenciado com o objeto licitado;

b) o retorno, caso possível, dos autos ao Pregoeiro/Agente de Contratação, para que promova a **correção da fase de habilitação**, com a adoção das providências cabíveis em face do não atendimento satisfatório aos **itens 10.13.3** e **10.13.4 do edital**, considerados, ainda, os reflexos da insuficiência documental quanto à titularidade e disponibilidade regular do título minerário e à ausência de comprovação idônea de jazida/ponto de carregamento regularmente licenciado dentro do limite editalício;

c) caso a fase processual e a fundamentação já constante dos autos recomendem medida imediata, que seja promovida a **inabilitação da empresa** nos itens afetados, com o consequente prosseguimento do certame na forma do edital;

d) subsidiariamente, somente se houver prova de situação **preexistente** e já materialmente constituída à época da habilitação, poderá ser realizada **diligência estritamente esclarecedora**, vedada a juntada tardia de documento novo essencial à comprovação de requisito técnico não atendido oportunamente.

Publique-se.

Cumpra-se.

São João do Sul/SC, 06 de março de 2026.

ALEX SANDRO PEREIRA BIANCHIN
PREFEITO MUNICIPAL